



TRIBUNAL DE CONTAS

18.05.07  
Secretaria de Administração

PROCESSO TC Nº 02162/06

Fl. 1/3

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pilar. Prestação de Contas do Prefeito José Benício de Araújo Filho, relativa ao exercício de 2005. Emissão, em separado, de Parecer contrário à aprovação das contas e de Parecer declaratório de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Determinação de formalização de processo específico para análise do quadro de pessoal. Comunicação ao INSS.*

**ACÓRDÃO APL TC 282/2007**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 02162/06, que trata da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Pilar, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito José Benício de Araújo Filho, e

CONSIDERANDO que, em relatório preliminar às fls. 1264/1269, após análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal destacou as seguintes irregularidades:

1. quanto à gestão fiscal, apontou como itens de não atendimento aos preceitos da LRF:
  - 1.1. manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, em virtude da ocorrência de deficit orçamentário, no valor equivalente a 0,28% da receita arrecadada;
  - 1.2. imite da despesa com pessoal do Poder Executivo, que correspondeu a 58,39% da RCL, incluindo-se o Poder Legislativo, o percentual se eleva para 61,52%; e
  - 1.3. limite de repasse ao Poder Legislativo, que correspondeu a 8,11% da receita tributária e transferida em 2004.
2. no tocante à gestão geral:
  - 2.1. abertura e utilização de créditos suplementares sem fontes de recursos suficientes, no valor de R\$ 18.268,95;
  - 2.2. despesa não licitada, no valor de R\$ 511.951,22, equivalente a 7,85% da despesa orçamentária realizada, referente à aquisição de material e contratação de serviços, a saber: construção de módulos sanitários (MGM Construções e Serviços Ltda - R\$ 178.212,28); implantação do sistema de abastecimento d'água (Arapuan Com Rep e Serv Ltda - R\$ 86.280,63); aquisição de um veículo (Carvalho e Filhos Ltda - R\$ 69.000,00); gêneros alimentícios e material de expediente e de limpeza (COPACOL - R\$ 50.556,81); gêneros alimentícios (Comercial Itambé - R\$ 27.891,70); perfuração e instalação de poços tubulares (CESAN Constr e Empreend Sto Antônio - R\$ 27.500,00); transporte de estudantes (Jerônimo Alves de Brito - R\$ 15.500,00); material de pintura (Mundo das Tintas Ltda - R\$ 12.107,70); leite *in natura* (José da Silva - R\$ 11.942,00); contrato de transporte (Márcio França Bezerra de Araújo - R\$ 11.120,00); locação de veículo (BV Rent a Car Ltda - R\$ 11.000,00); e gêneros alimentícios (Ednaldo Rodrigues do Nascimento - R\$ 10.840,10);
  - 2.3. excesso na remuneração recebida pelo Vice-prefeito, no valor de R\$ 2.000,00;
  - 2.4. despesas com pessoal apropriadas em "3390.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA", no valor de R\$ 529.871,85, para desempenho de atividades rotineiras do serviço público, sem a antecedência de concurso, como Médicos, Agentes de Saúde, Garis, Auxiliares Administrativos, etc;
  - 2.5. pagamento de salários inferiores ao mínimo;
  - 2.6. pagamento de pensões através de leis municipais, sem formalização de processos para análise pelo TCE/PB;
  - 2.7. ISS incidente sobre a contratação dos serviços de pavimentação não retido, contrariando o disposto nos arts. 251 e 252 do Código Tributário do Município;



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02162/06

Fl. 2/3

- 2.8. concessão de ajuda financeira e distribuição de material de construção a pessoas carentes sem amparo legal, no valor de R\$ 34.699,00;
- 2.9. despesa com publicidade, no valor de R\$ 1.200,00, sem comprovação/indicação da matéria veiculada; e
- 2.10. falta de comprovação do recolhimento previdenciário patronal, no valor de R\$ 452.043,68, e da parcela consignada em folha de pagamento, na importância de R\$ 61.700,18.

CONSIDERANDO que, diante das irregularidades apontadas, o interessado, notificado na forma regimental, apresentou as justificativas e documentos de fls. 1277/1310.

CONSIDERANDO que a Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório de fls. 1318/1323, com o seguinte entendimento:

- a) reputou sanadas as falhas relativas ao pagamento de pensões através de leis municipais sem instauração de processos para análise por este Tribunal, realização de despesa com publicidade sem comprovação da matéria veiculada e excesso no pagamento da remuneração do Vice-prefeito. Neste último caso, constatou-se a ocorrência de falha no histórico do empenho, que, em vez de 2004, foi, equivocadamente, consignado 2005, induzindo a Auditoria ao erro; e
- b) manteve o entendimento inicial quanto às irregularidades, a saber: (1) ocorrência de déficit orçamentário; (2) limite de repasse ao Poder Legislativo; (3) abertura e utilização de créditos orçamentários sem fontes de recursos suficientes; (4) pagamento de salários inferiores ao mínimo; (5) não retenção de ISS; (6) concessão de ajuda financeira e distribuição de material de construção sem amparo legal; (7) falta de comprovação do recolhimento previdenciário patronal e das retenções efetuadas em folha de pagamento; (8) despesa com pessoal apropriada em "3390.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA", para desempenho de atividades rotineiras do serviço público, sem antecedência de concurso; (9) excesso no limite da despesa com pessoal; e (10) despesa não licitada. Sendo que, no que se refere ao excesso no limite da despesa com pessoal e ao valor da despesa não licitada, foram constatados acréscimos, respectivamente, de 58,39% para 61,86% da RCL e de R\$ 511.951,22 para R\$ 644.885,37.

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 337/2007, pugnou, em resumo, pela (1) emissão de parecer contrário à aprovação das contas; (2) imputação da despesa irregularmente realizada; (3) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades apontadas; e (4) representação à d. Procuradoria de Justiça do Estado a fim de que adote as providências e cautelas penas de estilo.

CONSIDERANDO que o Relator, em sua proposta de decisão, não vislumbrou ocorrência de desequilíbrio na execução orçamentária, já que o déficit orçamentário foi de apenas 0,28% da receita arrecadada. Em relação ao salário mínimo, ficou constatado que a situação foi regularizada posteriormente, no decorrer do exercício. Quanto ao recolhimento previdenciário, verificou retenções diretamente na conta corrente do FPM sob os históricos de "INSS – EMPRESA", no valor de R\$ 222.071,16, e de "PARC/RET INSS", na importância de R\$ 100.686,24, conforme documentos às fls. 1361/1372, bem como nas folhas de pagamento, com os correspondentes recolhimentos, que somaram, respectivamente, R\$ 146.347,99 e R\$ 144.263,61, conforme documentos extraídos do SAGRES, encartados às fls. 1373/1374, devendo alguma diferença existente, entre o valor devido e o recolhido, ser verificada pelo INSS. No que diz respeito às despesas com pessoal apropriada em "3390.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA", para desempenho de atividades rotineiras do serviço público, configurando admissão sem antecedência de concurso, entendeu que a matéria deveria ser analisada em processo específico, com tem feito o Tribunal. No tocante ao ISS, por ter a importância, não recolhida, sido de apenas R\$ 563,50, sugeriu recomendação ao gestor para proceder a cobrança do imposto devido. No que concerne às demais irregularidades (abertura e utilização de créditos suplementares sem fontes suficientes, realização de despesas sem licitação, excesso no limite do repasse ao Poder Legislativo e excesso no limite da despesa com pessoal, sem comprovação da adoção de medidas visando à adequação ao limite legal), as justificativas do gestor não lograram elidi-las, levando o Relator a propor, após se manifestar CONTRARIAMENTE À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO GERAL e de se posicionar pela emissão de PARECER DECLARATÓRIO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF, pelo(a):



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02162/06

Fl. 3/3

- 1) aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e na Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56, em virtude das irregularidades constatadas pela Auditoria;
- 2) determinação de reprodução por cópia das peças que indicam as irregularidades na gestão de pessoal para formalização de processo específico; e
- 3) determinação de comunicação ao INSS quanto a possíveis diferenças entre os valores devidos e recolhidos a título de contribuição previdenciária, tanto da parcela patronal, como da retida em folha de pagamento.

ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral e de parecer declaratório de atendimento parcial aos preceitos da LRF, por unanimidade de votos, ausente o Conselheiro José Marques Mariz e com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. aplicar a multa pessoal ao gestor, Sr. José Benício de Araújo Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em decorrência das irregularidades constatadas, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- II. determinar a reprodução por cópia das peças dos autos relativas à gestão de pessoal para apuração em processo específico, através da divisão competente deste Tribunal; e
- III. determinar comunicação ao INSS quanto a possíveis diferenças entre os valores devidos e recolhidos a título de contribuição previdenciária, tanto da parcela patronal, como da retida em folha de pagamento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 02 de maio de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB